

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação

REFERÊNCIA: QUARTO TERMO ADITIVO DE VALOR. CONTRATO 20220417. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 2022-001-FME. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE VALOR. CONTRATO 20220417. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 2022-001- FME. QUARTO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 20220417. SOBRE AUMENTO DE ATÉ 25%. ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO Nº 2022-001-FME. REFERENTE A CONTRATADA EMPRESA BM LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 20.548.634/0001-90. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 65, I, ALÍNEA B, § 1, LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo Municipal de Educação de Pacajá. Termo Aditivo de valor – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de termo aditivo de valor, ao Contrato Administrativo nº 20220417, tendo como empresa contratada BM LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 20.548.634/0001-90, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar para atender os alunos matriculados na educação básica do Município de Pacajá-PA.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022-001 FME, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 08 de Agosto de 2022 com término de vigência inicialmente previsto para 07 de Agosto de 2023.

Foi realizado o primeiro aditivo quanto a PRAZO, cujo prazo de vigência do contrato é do dia 07 de Agosto de 2023 á 31 de dezembro de 2023.

Houve o Segundo aditivo de VALOR ao contrato ao qual houve alteração no valor de R\$172.539,87 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), passando o contrato a ter o valor total de R\$1.276.298,79 (um milhão duzentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Foi realizado o Terceiro aditivo de PRAZO, ao cujo prazo de vigência do contrato foi prorrogado 01 de janeiro de 2024 á 31 de dezembro de 2024.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 1.103.758,92 (um milhão cento e tres mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) ao qual teve um acrescendo-se de aproximadamente 25% o valor de de R\$172.539,87 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), passando o contrato a ter o valor total de R\$1.276.298,79 (um milhão duzentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *solicitação do fiscal do contrato para aditamento de valor, contrato nº 20220417, portaria do fiscal de contrato, primeiro aditivo de prazo, Segundo aditivo de valor, terceiro aditivo de prorrogação contractual, relatório de fiscalização de contrato administrativo, carta de confirmação interesse e concordancia da contratada do termo aditivo de valor , justificativa de aditivo de valor de contrato, termo de abertura de processo administrativo, declaração de adequação financeira e orçamentária do valor a ser aditado , solicitação de formalização de termo aditivo, solicitação para aditamento, documentos da empresa: certidão positive com efeitos de negative de débitos relativos aos tributos Federais e á divida Ativa da União, certidão negative municipal, certidão de regularidade do FGTS, Certidão negative de débitos trabalhistas, certidão de regularidade de natureza tributaria, certidão negative de natureza não tributaria, parcelamento, autuação, minuta do termo aditivo.*

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB,

“in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao

princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumprido observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem.

Quanto ao fundamento legal, o art. 65, inciso I, alínea “a” e “b” e § 1º, da Lei de

Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos, haverá um aumento no valor inicial

contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração nos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor inicialmente contratado, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida. Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato não podendo exceder a 25%.

Com efeito, expondo o motivo que levou ao aditivo de valor, qual seja, a alteração do projeto inicial tendo em vista o acréscimo de serviços que não estavam previstos, mas que se fizeram necessários e importantes para melhor adequação técnica, logo, encaixando-se na previsão do art. 65, inciso I da Lei Geral de Licitações.

Verifica-se, portanto, que o valor majorado para o aditivo em questão, no percentual de até 25% , o valor de R\$ 103.397,38 (cento e tres mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), encontra-se dentro dos limites legais atinentes à modalidade licitatória.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o amparo dentro parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 12 de novembro de 2024.

LETÍCIA DE JESUS DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/PA 34.510